

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-1301001

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, pela consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA**, e a pedido da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU**, em consonância com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, realizou procedimento licitatório para a referida **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PODA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, através da **CONCORRÊNCIA 3/2021- 191001-CP**, realizado no dia 26 de novembro de 2021 e após transcorrido os prazos legais de recurso e contrarrazões foi reaberto no dia 04 de janeiro de 2022, porém, o processo encontra-se suspenso por decisão judicial da Vara Única da Comarca de Tomé Açu, desde o dia 04/01/2022, através do Processo 0801618-62.2021.8.14.0060, anexados aos autos deste processo.

A Contratação torna-se necessária para que os serviços de coleta regular de lixo sejam normalizados, mediante a contratação direta por emergência de pessoa jurídica para prestar estes os serviços.

Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, são necessidades inadiáveis da população, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da lei 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, e portanto ficar sem tal serviço causaria um transtorno enorme, desta feita é imprescindível a realização de contratação com a máxima urgência dos serviços, haja vista que há obrigatoriedade da administração pública em garantir que os serviços de limpeza mantenham a sanidade ambiental de áreas públicas como ação de saneamento adequadas, oferecendo a população qualidade, eficiência e economicidade.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Desse modo, a contratação emergencial, atenderá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ressaltando a necessidade municipal, e reafirmado na solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que de início as providências necessárias para solucionar as situações em emergência.

COSMO
FERREIRA DO
AMARAL:17944
031249

Assinado de forma
digital por COSMO
FERREIRA DO
AMARAL:17944031
249

Tomé Açu (Pa), 19 de janeiro de 2022.

COSMO FERREIRA DO AMARAL
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA/TA